



Processo nº 00014.20241211/0001-20

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.18.001

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Pregoeiro (a) desta municipalidade vem responder ao recurso interposto pela empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a habilitação da empresa PH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA para o certame, com base na legislação de regência.

## DOS FATOS

A recorrente, irredimida com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se contra decisão que habilitou a empresa PH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, alegando que a mesma descumpriu o item 8.24 do Instrumento Convocatório, referente à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, tendo apresentado inicialmente apenas o balanço referente ao ano de 2023, restando o documento em referência ao exercício de 2022 ausente na documentação de habilitação.

Em contrarrazões, a empresa PH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, alega que toda a documentação foi anexada no sistema incorporando ao corpo de sua peça cortes da tela do sistema onde está ocorrendo o pregão para corroborar as suas alegações.

Nesse diapasão, segue-se análise e considerações de fato e de direito acerca do pleito apresentado.



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente argumenta que na documentação apresentada pela recorrida estava ausente o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022 e, por isso, a empresa PH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA deveria ser inabilitada para o certame em tela por descumprimento do item 8.24 do Instrumento Convocatório.

Nas contrarrazões, a recorrida esclarece que toda a documentação necessária a habilitação da empresa foi anexada na plataforma em que ocorre o Pregão, colocando no corpo da peça de defesa, recortes da tela do sistema que mostram os documentos anexados.

Ante o exposto, importa informar a comprovação em questão se destina aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao



município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas, é o balanço patrimonial, que fora apresentado pela recorrida, comprovando a qualificação da empresa, demonstrando a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

A empresa apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 conforme impõe as condições editalícias.

Conforme o rito ordinário descrito na lei de e normativos sobre a matéria, dentre as fases, especificamente a fase de habilitação, quando não houver a inversão de fases, a documentação comprobatória será exigida apenas do melhor classificado. Em razão disso foi oportunizado, na sessão, que fossem inseridos os referidos documentos pelo vencedor no momento adequado, conforme pode ser observado no excerto do art. 39, §§ 2º e 5º da IN SEGES/ME Nº73 de 30 de setembro de 2022, que dispõe:

Art. 39. (...)

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.



§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

O balanço patrimonial da recorrida referente ao ano de 2022, questionado, fora anexado de forma legítima, dentro do prazo que dispõe o normativo sobre a matéria. Ademais, não se pode considerar este um documento novo pois sua existência é anterior à data sessão, assim como a condição a que ele se propõe atestar (no caso, a saúde financeira da empresa). Então a anexação dele na plataforma no momento de convocação para apresentar os documentos de habilitação configura ato legítimo, sem desrespeito aos princípios que regem as licitações e contratos públicos já transcritos nesta peça. Dessa forma, não há motivação para rever a inabilitação da recorrente, evidenciando-se que a licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, uma vez que só nasce para o licitante o dever de apresentar os documentos de habilitação no momento em que passa a figurar na condição de vencedor, após a fase de disputa.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e do **Interesse Público**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:



“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. <sup>1</sup>(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

Isto posto, impera reconhecer que os balanços patrimoniais referentes aos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, foram colacionados tempestivamente e, com isso, atestar a qualificação econômico-financeira da recorrida.

Nesse sentido, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, sendo, portanto, mantida a habilitação da recorrida no certame.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo a empresa PH DISGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA habilitada para o certame em tela.

Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2025.

  
Willamys Carneiro Carvalho

Agente de Contratação II - Pregoeiro(a)

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416